



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00805/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO – ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO PARA MODIFICAR O FUNDAMENTO DO ATO APOSENTATÓRIO – ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO AC1 TC 4.804 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade, com proventos proporcionais**, fundamentada no art. 40, §1º, III, *b*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/1998, da **Senhora Joana Macena dos Santos Pontes**, atendente de enfermagem, matrícula nº. 1042-7, então lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, concedida através da Portaria de fl. 06.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fl. 35), constatou-se irregularidade nos cálculos proventuais, os quais haviam sido feitos pela integralidade, quando deveriam ter sido feitos pela proporcionalidade.

Notificado, o gestor do IPAM de Bayeux apresentou os cálculos retificados, conforme sugerido pela Auditoria (fl. 41). Em análise de defesa, o órgão de instrução concluiu pela regularidade dos cálculos apresentados e pela concessão de registro do ato aposentatório, o qual foi registrado através do Acórdão AC1 TC nº. 01946/2011 (fl. 45).

Em seguida, a servidora atravessou um pedido de **revisão** do seu ato aposentatório por esta Corte de Contas, sob o fundamento de que não foram computados, em seu tempo de serviço, vários períodos da sua CTPS (fls. 49 e 51/52).

A Auditoria analisou o pedido da servidora (fls. 67/68), concluindo pela sua notificação, para que ela formulasse seu pedido perante o IPAM de Bayeux.

Notificada por AR e por Edital (fls. 73/79 e 81), a interessada não compareceu aos autos (fls. 82).

Instado a se manifestar (fls. 84/85), o *Parquet* de Contas entendeu pela citação da autarquia previdenciária para apreciar o pleito de revisão formulado pela servidora, e, caso procedesse à revisão, encaminhasse o novo ato ao TCE/PB.

Citado (fls. 89), o gestor previdenciário, Senhor Gilson Luiz da Silva, informou que a segurada não fez nenhum requerimento administrativo perante o IPAM, tampouco apresentou certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, possibilitando a revisão do seu benefício (fl. 90).

Por sua vez, a Auditoria sugeriu a devolução dos autos ao IPAM, ante a inércia da interessada (fls. 93/94). Finalmente, o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção do Acórdão AC1 TC nº. 01946/2011, sem a análise do requerimento de revisão da aposentadoria, haja vista que a sua concessão não é de competência deste Tribunal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00805/10

VOTO

Os atos de aposentadoria são considerados atos administrativos complexos¹, ou seja, atos que se aperfeiçoam com a manifestação de vontade do gestor previdenciário, que edita o ato, e do Tribunal de Contas, que o registra.

As Cortes de Contas podem analisar o ato em seus aspectos legais e formais, podendo determinar que a autoridade responsável adote as medidas necessárias para sanar irregularidades ou ilegalidades do ato.

Todavia, as Cortes de Contas não têm competência de modificar ou revisar os atos concessórios dos benefícios previdenciários, pois tal competência pertence ao gestor da autarquia previdenciária. Nesse sentido, leciona Cristina Busquets² (2011, pág. 12):

Ao proceder ao controle da legalidade, compete ao Tribunal de Contas apenas constatar se aquele procedimento adequou-se à norma. Não lhe compete alterar o ato concessório sujeito a registro; não lhe compete ordenar cancelamento de pagamentos, ou alterá-los; não lhe compete editar outro ato em substituição ao emanado do controle interno. Cabe-lhe apenas, ao constatar ilegalidade, ordenar à autoridade competente que tome as devidas providências para regularização da matéria, inclusive com comunicação ao Ministério Público, caso necessário, ou, ainda, o que se tornou prática das mais salutares ao aprimoramento dos procedimentos administrativos, recomendar ao administrador como proceder em face da norma dispositiva. Ao apreciar a legalidade da matéria, o Tribunal de Contas, não encontrando irregularidade aparente, procederá ao registro do ato, comunicando à autoridade interessada. Verificando, entretanto, desacerto, documentação incompleta, ausência de informação específica, assinará prazo à Administração interessada, por meio de despacho, em que fará constar também o nome do beneficiário do ato sujeito a registro, para que exerça a ampla defesa e o contraditório, visando à regularização da falha.

No caso dos autos, **a beneficiária deveria ter formalizado seu pedido de revisão perante o IPAM de Bayeux**, órgão competente para proceder a revisão dos fundamentos da sua aposentadoria, o que não foi feito até a presente data, conforme se depreende das informações prestadas pela autarquia previdenciária.

Ademais, analisando o presente procedimento, observa-se que o Acórdão AC1 TC nº. 01946/2011 foi editado observando-se todas as normas legais e procedimentais atinentes, não possuindo qualquer mácula que possa invalidá-lo.

Destarte, por esta Corte de Contas não possuir competência para revisar o ato aposentatório da interessada e não existir qualquer vício no AC1 TC nº. 01946/2011, Voto pelo **indeferimento do pedido formulado pela Senhora Joana Macena dos Santos Pontes** às fls. 51/52 e envio do processo ao IPAM de Bayeux para seu **arquivamento**.

¹ Nesse sentido: STJ. AgRg no AREsp 634.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

STJ. AgRg no REsp: 1144512 PR 2009/0112581-1, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015.

² BUSQUETS. Cristina del Pilar Pinheiro. **Registro de Atos pelo Tribunal de Contas**. BDA – Boletim de Direito Administrativo – Novembro/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00805/10

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00805/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos do voto;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em INDEFERIR o pedido de revisão de aposentadoria formulado pela Senhora Joana Macena dos Santos Pontes, por esta Corte de Contas não possuir tal competência, e ENCAMINHAMENTO do processo ao IPAM de Bayeux para seu arquivamento.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

ivin

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO